

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2003

Dispõe sobre o acesso às Unidades de Terapia Intensiva - UTI's em hospitais e clínicas públicas e privadas em todo o País.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Manato

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Wilson Santos, qualquer cidadão, independente de raça ou condição social, tem direito ao acesso gratuito em unidades de terapia intensiva mantidas pelo Poder Público. Inexistindo vagas nessas unidades, a rede privada, independente de convênio com o Sistema Único de Saúde, deve prestar o pronto atendimento aos pacientes que estiverem em situação de risco.

Tais atendimentos prestados pelos serviços privados deverão obedecer os princípios éticos e as normas expedidas pela direção nacional do SUS, inclusive as financeiras.

Alega o Autor que tem sido freqüente a veiculação de notícias pela imprensa dando conta do descaso das autoridades com os pacientes em risco de vida. Em função da inexistência de vagas em unidades de terapia intensiva da rede pública, muitos desses pacientes acabam sucumbindo.

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família para análise do mérito, em caráter conclusivo, e deverá seguir

para análise de constitucionalidade e regimentalidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos ressaltar o elevado senso de justiça social do Autor, ao propor a matéria ora sob apreciação. Com efeito, a situação de pessoas em situação de risco de vida, despossuídas de recursos financeiros para arcar com os pesados custos da assistência médica privada, é merecedora de atenção por parte dos agentes públicos e dos legisladores, pois elas dependem tão-somente dos serviços públicos para terem a atenção à saúde que necessitam.

Em que pese o direito à saúde, constitucionalmente estabelecido, evidencia-se que há um largo caminho a percorrer para efetivar esse direito e o que se observa é a insuficiência das ações e serviços públicos de saúde para fazer frente às demandas colocadas.

No entanto, não nos parece razoável que se transfira para o setor privado a responsabilidade do Estado com a coisa pública. Não nos parece legítimo que se obrigue a iniciativa privada, que se estabeleceu sem subsídios públicos e que com o Poder Público nada contratou, a prestar os seus serviços de acordo com normas e critérios sobre os quais não decidiu e não concordou.

O SUS tem todo o direito de cobrar da rede contratada e conveniada o cumprimento de normas, inclusive financeiras, pois trata-se de um acordo mútuo, firmado livremente pelas duas partes. Muito diferente é a situação aqui pretendida. Busca-se impor aos serviços privados uma norma de forma unilateral, o que nos parece ofender os preceitos básicos que norteiam os contratos de um modo geral, inclusive os de direito público.

A Constituição garante que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e admite a sua participação complementar no Sistema Único de Saúde mediante o estabelecimento de contrato ou convênio com o Poder Público. Nada parecido com o que está sendo proposto.

A iniciativa privada, para atuar no campo da assistência à saúde, deve obedecer a regulamentação advinda dos órgãos competentes, além de sujeitar-se ao seu controle e fiscalização. Mas isso não implica a imposição de obrigações decorrentes da insuficiência dos recursos públicos de saúde, ainda mais quando, reconhecidamente, os valores pagos pelo SUS não correspondem aos custos reais.

Creamos que a assunção dessa proposta representaria um estímulo à negligência dos agentes públicos com os assuntos sanitários, um verdadeiro incentivo à omissão do Poder Público com o mandamento constitucional de garantia de acesso universal à assistência integral à saúde.

Pelo exposto, manifestamos voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.436, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Manato

Relator

2003_6458